



**PROCESSO TCE-PE N° 18100611-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paranatama

**INTERESSADOS:**

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA.

1. A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF.
2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.
3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2020,

**CONSIDERANDO** que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo municipal cujas contas ora se analisa e que, ao assumir a gestão municipal, encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (66,79%), ao longo de todo o exercício manteve o desenquadramento, não conseguindo reduzir, ao menos, em 1/3 (um terço) o excedente verificado, encerrando o exercício com 65,20% da RCL comprometida com tal despesa;



**CONSIDERANDO** que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 63,33% e 65,20%, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que, por ter o gestor deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, o Executivo municipal de Paratama teve a gestão fiscal dos 2º e 3º quadrimestres de 2017 julgada Irregular no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1990011-9 - Acórdão T.C. nº 820/19, deliberação alvo do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1927419-1, que se encontra pendente de julgamento;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal encontrar-se, em muito, extrapolado em relação ao limite legal, houve no exercício mais de 400 contratações temporárias para diversas funções, conforme processos de Admissão de Pessoal - TCE-PE nº 1820954-3 e TCE-PE nº 1851642-7, não julgados, contrariando a vedação contida no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

**CONSIDERANDO** que, inobstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas tenham sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com a jurisprudência desta Corte expressa na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no exercício de R\$ 1.382.993,51, indicando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação financeira do município revelando incapacidade de honrar os compromissos no imediato e curto prazo; e

**CONSIDERANDO** as falhas verificadas no Portal de Transparência da Prefeitura quando da apuração do Índice de Transparência Pública dos Municípios de Pernambuco - ITMPE no exercício de 2017, sendo classificado no nível de transparência Insuficiente, mantendo-se, a despeito de ligeira melhora na pontuação do índice, no mesmo nível de transparência apontado no ITMPE 2016;

**José Valmir Pimentel De Góis:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
4. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento; e
8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem a devida disponibilidade de caixa para lastreá-los.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO  
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d802a32b-590a-4ef1-bcaf-a8bd40a09404